

Análise Técnica nº 042/2025-COFISPREV/AMPREV
Processo nº 2022.186.100151PA-AMPREV

Objeto: Contratação direta por inexigibilidade de licitação de empresa especializada para execução dos serviços manutenção preventiva e corretiva de 04 equipamentos Nobreaks instalados nos prédios central e anexo da AMPREV, bem como a prorrogação da vigência do instrumento inicial em duas vezes sucessivas por mais doze meses, mediante celebração de Termos Aditivos, respectivos.

Relator: Conselheiro Francisco das Chagas Ferreira Feijó

1. RELATÓRIO

Trata-se da análise da conformidade legal do processo administrativo referente à **Contratação direta por inexigibilidade de licitação, de empresa especializada para execução dos serviços técnicos de manutenção preventiva e corretiva de 04 equipamentos Nobreaks de grande porte, instalados nos prédios central e anexo da AMPREV.**

Importa destacar que também será objeto da presente análise, **a prorrogação da vigência do Contrato Inicial, mediante a celebração do Primeiro e do Segundo Termos Aditivos, considerando que tratam-se de serviços que estão enquadrados como contínuos e que a legislação permite a prorrogação, desde que atendidos requisitos legais.**

A contratação tratada nestes autos decorre de que a manutenção dos equipamentos se faz necessária de forma permanente, eis que os mesmos são imprescindíveis para o funcionamento regular dos sistemas de processamento de dados e da rede de tecnologia de informações da AMPREV, considerando, ainda, que já expirou o prazo de garantia concedido pelo fornecedor e pelo fabricante da marca SMS SINUS DOUBLE II USS 20000 Ti.

Todos esses aspectos estão bem expressos na solicitação e justificativa para contratação dos serviços apresentados pela Divisão de Informática – DINFO, em que se destacou da imprescindibilidade dos equipamentos para sustentação, funcionamento regular da rede de TI e proteção dos bancos de dados de toda a AMPREV, ante a oscilação constante da rede de energia elétrica.



A falta de manutenção poderia acarretar prejuízos imensuráveis em caso de pane nos equipamentos Nobreaks, com possibilidade de perda de dados e prejuízos imensuráveis aos usuários.

A minuta e a versão final do Termo de Referência, elaborados pela Divisão de Informática, trazem os pormenores e o detalhamento dos serviços a serem contratados, inclusive sugerindo a contratação direta do prestador de serviço que é o único autorizado pelo fabricante e pelo representante comercial a prestar tais serviços no âmbito do Estado do Amapá.

Autorizada a contratação dos serviços pelo período de doze meses, o feito administrativo tramitou normalmente pelos diversos setores da AMPREV, sendo devidamente instruído com os documentos e manifestações de impulso interno por cada uma das unidades envolvidas no processo de contratação de serviços

Importa destacar que o presente processo administrativo se refere ao procedimento de contratação direta de empresa especializada para a prestação dos serviços descritos no Termo de Referência, realizado por inexigibilidade de licitação caracterização pelo fato de que o fornecedor dos serviços é exclusivo em nosso Estado, aspecto esse atestado em declarações fornecidas pelo fabricante e pelo representante comercial da marca no Brasil.

Caracterizada a situação de inexigibilidade de licitação em decorrência da exclusividade local do prestador de serviços, a legislação autoriza a contratação direta, através de um procedimento mais simplificado, evitando assim a realização de um certame licitatório que sabe-se de antemão que seria infrutífero ante a inviabilidade de competição, segundo demonstrado nos autos.

No bojo dos autos constam todos os documentos administrativos produzidos pelos diversos setores internos da AMPREV envolvidos na realização de despesas com a contratação de serviços, com destaque especial às informações relatadas pela Divisão de Informática que descreve com minúcias os serviços que serão realizados, bem como justifica da necessidade de contratação dos mesmos com a maior brevidade.



Notadamente, é certo que os autos traduzem a intenção da AMPREV em contratar os serviços descritos nos documentos internos, assim como no Termo de Referência, para que sejam realizados da forma em que estão mencionados e pormenorizados no citado documento.

O procedimento de contratação direta foi conduzido pela Comissão Permanente de Licitação da AMPREV, constituída por profissionais capacitados e com habilitação para instruir e atuar em procedimentos dessa natureza, ainda que se trate de contratação direta.

De uma maneira geral tem-se que foram praticados todos os atos necessários a justificar a possibilidade de contratação direta dos serviços, com observância nos ditames legais que autorizam a inexigibilidade de licitação, no caso da impossibilidade de competição decorrente da exclusividade do prestador dos serviços, atestada por documentos do fabricante.

Nunca é demais lembrar que é característico dos processos administrativos referentes a aquisições e contratações serem eles complexos e volumosos, até mesmo porque a legislação que disciplina a matéria exige sejam instruídos com os documentos indispensáveis e devidamente ordenados por atos cronologicamente praticados durante a instrução.

Como se trata de procedimento simplificado, mas eminentemente formal, com requisitos, fases, prazos, validade e roteiro a ser seguido definidos na legislação, desde logo entendo não ser razoável nesta análise e nem mesmo é atribuição deste Colegiado, se alongar para identificar, conferir e destacar cada despacho proferido, juntada de documentos, impulsos de movimentação e de promoção processual pelos setores administrativos da AMPREV.

Ademais, consta dos autos, o *check list*, denominado de Lista de Verificação que demonstra estarem presentes todos os documentos necessários e essenciais de um procedimento de contratação de serviços, inclusive estimativa de preços, indicação de recursos orçamentários, termo de referência e outros de igual ou de menor importância.

Consta também dos autos e também será objeto desta análise, a celebração do Primeiro e do Segundo Termo Aditivo que alteraram o Contrato Inicial, prorrogando sucessivamente a vigência do pacto por mais doze meses.



Em homenagem aos princípios da economia, da celeridade e da eficiência processual, destaco que esta análise se restringirá a aferir se os requisitos legais para a contratação dos serviços e para as prorrogações contratuais foram observados e se os atos ordinatórios e decisórios praticados pelos agentes públicos competentes estão em conformidade com os ditames legais e se o fim almejado pela Administração de fazer a melhor contratação para satisfação do interesse público foi alcançado.

Os presentes autos vieram encaminhados ao COFISPREV através de expediente enviado pelo Gabinete da Presidência e foram distribuídos a este Conselheiro para que, como relator, efetue a análise técnica e profira voto a ser submetido à apreciação do Colegiado.

Assim, recebi o presente processo em arquivo digital no estado em que se encontra, contendo 510 páginas.

Eis a síntese do necessário.

2. DAS FORMALIDADES PROCESSUAIS

Nunca é demais lembrar que a boa análise dos processos administrativos requer estejam os autos devidamente organizados de forma cronológica e instruídos com documentos essenciais inerentes à matéria tratada, assim como com os relativos às nuances e especificidades do caso concreto.

Em se tratando de processos administrativos referentes a procedimentos destinados a aquisição de materiais e contratação de serviços, sejam eles mediante certame licitatório ou por contratação direta, a própria legislação de regência e as orientações e normativas dos órgãos de controle externo já estabelecem a necessidade de estarem presentes em ordem cronológica todos os documentos indispensáveis relativos a cada uma desses procedimentos.

De uma maneira geral resta patente que nos seus aspectos formais e instrutórios, o processo administrativo está ordenado adequadamente e contém todos os documentos essenciais exigidos pela legislação para fundamentar a prática do ato administrativo de gestão dessa natureza, tais como **estimativa de preços; fonte de recurso, termo de referência contendo todo o detalhamento dos serviços que deverão ser executados; instrumento de contrato; Justificativa nº 012/2022-CPL/AMPREV de contratação direta por inexigibilidade de licitação (128/134); pareceres 673/2022 (128/134) e 847/2022-PROJUR/AMPREV (165/172); Declaração de Exclusividade da empresa H.J. DE QUEIROZ FEIO, CNPJ 07.359.914/0001-92, para**



manutenção dos Nobreaks SMS; Parecer nº 270/2021-PLCC/PGE que em processo da SEAD, se manifestou favoravelmente à contratação por inexigibilidade de licitação da mesma empresa em processo similar (173/185); Parecer Técnico nº 053/2022-Controle Interno/AMPREV atestando a regularidade do procedimento e a presença dos documentos indispensáveis (221/222); Termo de Ratificação da Justificativa de Inexigibilidade (224); Parecer nº 029/2023-PROJUR/AMPREV aprovando a minuta do Contrato (243/246); Nota de Empenho 000009/2023 (297); Termo de Contrato nº 001/2023-AMPREV (300/310); Publicação no DOE (327/332); Portaria nº 35/2023-AMPREV designando o fiscal do contrato (344).

Posteriormente, em face da proximidade do encerramento da vigência do Contrato nº 001/2023-AMPREV, de que tratam estes autos, o setor competente da AMPREV e o fiscal do Contrato, destacaram a necessidade de prorrogação do prazo do mesmo, em face da essencialidade de continuidade dos serviços, além de que os mesmos estavam sendo executados de forma satisfatória pela Contratada.

Instada a se manifestar sobre o interesse na prorrogação do Contrato nº 001/2023-AMPREV, a empresa Contratada formalmente assentiu favoravelmente à extensão do acordo por mais doze meses, mantidas as mesmas condições do instrumento principal.

Justificativa da Divisão de Informática evidencia e esclarece da necessidade de prorrogação do Contrato apresentando os dados que fundamentam a continuidade dos serviços. Na mesma linha é o Relatório da Execução do Contrato elaborado pela mesma Unidade e pelo Fiscal do Contrato.

Documentos da empresa contratada destacam que a mesma mantém a mesma regularidade fiscal e idoneidade do momento da contratação, o que está formalmente atestado nas certidões e declarações idôneas de órgãos competentes.

Através de Pareceres nº 003/2024-PROJUR/AMPREV e 040/2025-PROJUR/AMPREV, aprovam as minutas do Primeiro e do Segundo Termo Aditivo, com fundamento nos arts. 57, II e 65, § 1º, ambos da Lei nº 8.666/1993 e alterações posteriores, prorrogando os prazos contratuais, tendo em vista tratar-se de serviços contínuos.

Cópias dos Termos Aditivos e das respectivas publicações no DOE encontram-se encartadas nos autos, assim como as Notas de Empenho correspondentes, relativas às despesas inerentes às respectivas prorrogações,

Sem mais nada a acrescentar, passo a análise técnica propriamente dita, sem adentrar no mérito administrativo da necessidade dos serviços e se os preços estão perfeitamente adequados ao objeto contratado.



3. DA ANÁLISE

3.1 – DA CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PELA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO DECORRENTE DA EXCLUSIVIDADE DO PRESTADOR DE SERVIÇOS PARA MANUTENÇÃO DOS NOBREAKS DE GRANDE PORTE MARCA SMS MODELO SINUS.

Antes de adentrar no mérito da análise, importante destacar que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos e documentos que constam dos autos do presente processo administrativo e as nuances que permeiam o caso concreto, tudo isso em cotejo com os dispositivos legais que disciplinam a matéria e a jurisprudência das Cortes de Contas.

Adianto, também, que a presente análise se restringirá à aferição da conformidade do ato administrativo às normas e parâmetros legais, uma vez que não compete a este Colegiado adentrar nos juízos de conveniência e oportunidade dos atos administrativos praticados pela gestão da Amapá Previdência e tampouco analisar aspectos de natureza eminentemente técnica decorrentes das atividades típicas da administração da Entidade.

Na mesma linha, **informo que por não dispor de outros parâmetros, nesta análise não adentrarei na avaliação a respeito de os preços cotados na proposta adjudicada estarem compatíveis com os praticados no mercado ou se contém eventual indício de sobrepreço.**

Integram estes autos, além dos documentos internos de impulso processual, a estimativa de custos para o objeto a ser contratado, daí supor-se estejam em consonância com os preços praticados no mercado.

Esclareça-se, de antemão, que **os entendimentos do Tribunal de Contas da União (TCU)**, porventura citados nesta análise, devem ser acatados pelos órgãos e entes públicos, pois **é obrigatória** a vinculação às decisões da Corte de Contas, em matéria que envolve tema de caráter geral sobre licitação, contratos e convênios, conforme prevê a **SÚMULA TCU nº 222**.

Acerca, então, da efetiva **descrição dos serviços e quantitativos**, observou-se que foram definidos mediante solicitação efetivada pelo setor competente da AMPREV, estimada a partir de levantamento da necessidade dos mesmos pelo setor de tecnologia de informática da Entidade, especialmente quanto a descrições, detalhamento dos serviços e estimativa de preço médio, dentre outros.

Pois bem. A Constituição Federal dispõe no seu artigo 37, inciso XXI, que as compras no âmbito da Administração Pública serão processadas



mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, **ressalvados os casos especificados na legislação.**

Conforme destacado na Justificativa de Inexigibilidade de Licitação decorre de que a empresa **H.J. DE QUEIROZ FEIO, CNPJ 07.359.914/0001-92**, é detentora da carta de Exclusividade do Fabricante e do Representante Comercial dos equipamentos para manutenção dos Nobreaks da Marca SMS, Modelo SINUS, sendo tais serviços necessários serem executados de forma contínua para assegurar o regular funcionamento e garantir a proteção e funcionamento da rede lógica e do banco de dados da AMPREV.

No citado documento técnico também consta as razões da escolha da proposta adjudicada, não só pelo preço proposto, mas também pela experiência anterior na área de atuação em vários estados do País, inclusive em equipamentos idênticos da Secretaria de Administração do Estado.

Não pairam dúvidas de que os serviços são realmente essenciais e que não podem sofrer descontinuidade, sob pena de causar graves prejuízos à AMPREV e aos pensionistas, segurados e até mesmo à sociedade. E por isso mesmo a Administração tem o dever legal de celebrar o contrato de manutenção preventiva e corretiva dos nobreaks, objetivando o seu funcionamento para que se evitem consequências danosas e graves à rede lógica, sistema de gerenciamento da previdência, de contabilidade e finanças e banco de dados da AMPREV.

Assim, entendeu de forma acertada a Comissão de Licitação da AMPREV, que em razão de estar caracterizada a situação de contratação direta de empresa especializada para executar os serviços, mediante inexigibilidade de licitação, uma vez que somente a adjudicada está autorizada a executar os serviços de manutenção preventiva corretiva nos equipamentos Nobreaks, Marca SMS, Modelo SINUS, para não comprometer o andamento das atividades essenciais da AMPREV, que se amolda ao permissivo do **artigo 25, inciso I**, da Lei nº 8.666/1993, Lei de Licitações e Contratos Administrativos, **in verbis**:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação patronal, ou ainda, pelas entidades equivalentes.



De mais a mais, é importante ressaltar que, não obstante se tratar de contratação direta, todas as cautelas foram adotadas, ou seja, o adjudicatário apresentou comprovação vasta documentação comprovando ser autorizado com exclusividade para serviços de manutenção nos equipamentos Nobreaks Marca SMS, Modelo SINUS, assim como a sua regularidade perante a seguridade social, cumprindo o **§ 3º, do artigo 195, da Constituição Federal**. É o que alguns autores denominam de **“licitação informal”**.

É forçoso reconhecer que não há como instaurar um processo licitatório em situação como a destes autos, tendo em vista a inviabilidade de competição, condição essencial para que seja realizada a contratação direta por inexigibilidade de licitação da **Empresa H. J. QUEIROZ FEIO, CNPJ 07359.914/0001-92, que é a autorizada exclusiva na manutenção dos equipamentos da linha ON LINE SMS, Modelo SINUS, pelo preço global de R\$ 153.600,00 (Cento e Cinquenta e Três Mil e Seiscentos Reais) para doze meses, sendo o valor mensal fixado na ordem de R\$ 12.800,00 (Doze Mil e Oitocentos Reais)**.

Consta dos autos a Justificativa de Contratação Direta por Inexigibilidade de Licitação, devidamente ratificada pelo gestor da AMPREV após aprovação da Procuradoria Jurídica através de fundamentado Parecer, devidamente publicada no Veículo de Imprensa Oficial, atendendo assim a determinação contida no ordenamento jurídico, atribuindo a devida eficácia ao ato administrativo praticado.

De outra banda é cediço que as contratações, em regra, devem ser concretizadas por meio de instrumentos contratuais, entretanto, podem estes ser substituídos por outros instrumentos hábeis.

No caso dos autos, optou a Administração pela celebração de contrato em virtude da necessidade de previsão de obrigações a serem cumpridas pelas partes durante o período de execução dos serviços e por se tratar de execução contínua com remuneração mensal.

Por derradeiro, cumpre salientar que nos termos do art. 60 da Lei nº. 4.320 de 17/03/1964, a Administração Pública deve demonstrar que existe orçamento suficiente para cobrir a despesa com a contratação pretendida. Essa exigência também foi plenamente observada na presente aquisição contratação direta por inexigibilidade de licitação, em face de que a nota de empenho correspondente a contratação dos serviços foi devidamente emitida e inclusive foi mencionada no Instrumento de Contrato de nº 001/2023-AMPREV, celebrado pelas partes e que contém todas as cláusulas e condições típicas de um acordo dessa natureza, inclusive publicado no veículo de imprensa oficial como forma de eficácia do ato administrativo, bem como para fins de conhecimento dos órgãos de controle externo e controle social da população.



Conforme já destacado, em função da essencialidade dos serviços, entendeu a Administração pela necessidade de prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 001/2023-AMPREV por mais doze meses, o que aconteceu duas vezes sucessivamente, mediante a celebração do Primeiro e Segundo Termo Aditivo, respectivamente.

As alterações do prazo contratual encartadas nestes autos foram celebradas de comum acordo entre as partes, mantidas as demais cláusulas e condições inicialmente pactuadas, tudo isso devidamente pautado no que determina a legislação vigente.

O **prazo de vigência é cláusula essencial dos contratos administrativos**, sendo delimitado pelo período necessário para a execução do objeto, seu recebimento e o respectivo pagamento, ou seja, é o prazo para que ambas as partes contratantes cumpram todas as obrigações assumidas.

Nos termos do que determina a Lei nº 8.666/1993, esse prazo, como regra, deve ficar adstrito à duração dos respectivos créditos orçamentários (art. 57, caput), sendo que para as situações previstas nos incisos do art. 57 admite-se que a vigência do contrato seja dilatada por período mais extenso, conforme se extrai da redação do referido dispositivo legal abaixo transcrita:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;[\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

III - (Vetado).[\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência



por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração. [\(Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses. [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\).](#)”

Como se observa, os contratos que não se enquadram nas exceções do art. 57 da Lei nº 8.666 devem ter duração vinculada aos respectivos créditos orçamentários e, uma vez findo o prazo de vigência



determinado, extingue-se a avença, não sendo possível a sua renovação. Já para as situações elencadas nos incisos do art. 57, o prazo de vigência do contrato, como dito, pode ser estendido por um período maior.

Portanto, o inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93 prevê a possibilidade de prorrogar a duração de contratos cujo objeto seja a execução de serviços contínuos, até sessenta meses.

De início, cumpre asseverar que os serviços contratados através do **Contrato nº 001/2023-AMPREV supostamente revestem-se de caráter de continuidade**, aplicando-se, na espécie, o disposto no artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, que permite a prorrogação dos prazos de contratos de prestação de serviços de forma contínua, por iguais e sucessivos períodos, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitadas a 60 (sessenta) meses, ou seja, por 5 (cinco) anos, desde que seja devidamente justificado, eis que o objeto contratual se refere a manutenção preventiva e corretiva de quatro Nobreaks de grande porte instalados nos prédios da AMPREV.

Em princípio, a viabilidade de prorrogação dos prazos de vigência com base neste dispositivo requer o preenchimento dos seguintes requisitos: **a)** o objeto do ajuste deve envolver a prestação de serviços de natureza continuada; **b)** a rigor, o edital e o contrato devem prever a possibilidade de prorrogação; **c)** a prorrogação deve proporcionar para a Administração condições e preços mais vantajosos; **d)** o limite máximo de 60 (sessenta) meses deve ser respeitado.

No caso dos autos, observa-se presente, a **Justificativa elaborada pelo titular da Divisão de Informática/AMPREV atestando a necessidade de prorrogação do contrato por se tratar de hipótese de serviços contínuos e imprescindíveis para o desenvolvimento das atividades da AMPREV, que a prorrogação se mostra economicamente vantajosa para a Administração e que os serviços estão sendo prestados de forma plenamente satisfatória pela contratada.**

Com efeito, pela análise da documentação supracitada, juntada aos autos, verifica-se que o serviço objeto do contrato que se prorroga caracteriza-se como serviço continuado para o órgão, ou seja, aqueles serviços que pela sua essencialidade visam atender à necessidade pública de forma permanente e contínua, assegurando a integridade do patrimônio público ou o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, de modo que sua interrupção pode comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional, segundo prevê o art. 15 da IN nº. 05 de 26 de maio de 2017 da SLTI/MPOG, devendo, por isso, estender-se por mais de um exercício financeiro.



Dentro dessa perspectiva, formou-se a partir de normas infralegais e entendimentos doutrinário e jurisprudencial, consenso de que a **caracterização de um serviço como contínuo requer a demonstração de sua essencialidade e habitualidade para o contratante.**

A essencialidade atrela-se à necessidade de existência e manutenção do contrato, pelo fato de eventual paralisação da atividade contratada implicar em prejuízo ao exercício das atividades da Administração contratante.

Já a habitualidade é configurada pela necessidade de a atividade ser prestada mediante contratação de terceiros de modo permanente.

Diante disso, o importante é deixar claro que a necessidade permanente de execução, por si só, não se mostra como critério apto para caracterizar um serviço como contínuo. **O que caracteriza um serviço como de natureza contínua é a imperiosidade da sua prestação ininterrupta em face do desenvolvimento habitual das atividades administrativas, sob pena de prejuízo ao interesse público.**

Assim, não pairam dúvidas a respeito da **legalidade da prorrogação contratual de que tratam estes autos, uma vez que está em consonância com o estabelecido no inciso II, do art. 57, da Lei nº 8.666/1993, e em sintonia com os posicionamentos do TCU, somados ainda ao fato de que as partes se manifestaram afirmativamente quanto a extensão do prazo por mais 12 (doze) meses nas duas oportunidades, mediante o Primeiro e o Segundo Termo Aditivo.**

4. CONCLUSÃO

Os autos demonstram ter sido o procedimento de contratação direta por inexigibilidade de licitação dos serviços especializados de manutenção preventiva e corretiva de quatro Nobreaks de grande porte instalados em prédios da AMPREV, da **Empresa H. J. DE QUEIROZ FEIO, CNPJ 07359.914/0001-92, que é a autorizada exclusiva na manutenção dos equipamentos da linha ON LINE SMS, Modelo SINUS, pelo preço global de R\$ 153.600,00 (Cento e Cinquenta e Três Mil e Seiscentos Reais) para doze meses, sendo o valor mensal fixado na ordem de R\$ 12.800,00 (Doze Mil e Oitocentos Reais), foi efetivada em conformidade com a legislação de regência, ou seja, nos termos do previsto no Art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, assim como a celebração do respectivo Contrato nº 001/2023-AMPREV.**

Na mesma linha, considerando que as prorrogações do prazo





contratual por mais 12 (doze) meses de que tratam o Primeiro e o Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 001/20213-AMPREV estão fundamentadas na legislação vigente que rege a matéria, especialmente no que dispõe o **art. 57, Inciso I, da Lei nº 8.666/1993**, então, denota-se que os atos administrativos respectivos amoldam-se ao permissivo legal e satisfazem ao interesse público primário.

EM FACE DE TODO O EXPOSTO, MANIFESTO-ME PELA REGULARIDADE SEM RESSALVA, TANTO DA CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, QUANTO PELAS PRORROGAÇÕES DE PRAZOS DE QUE TRATAM O PRIMEIRO E O SEGUNDO TERMO ADITIVO.

É o voto, que submeto à apreciação deste Colegiado.

Macapá-AP, 15 de julho de 2025.

FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA FEIJÓ
Conselheiro Relator

Este relatório foi submetido para apreciação na sétima reunião ordinária no dia 15/07/2025, sendo aprovado por unanimidade pelos demais membros do Conselho Fiscal da Amapá Previdência - COFISPREV, conforme abaixo.

Elionai Dias da Paixão - Conselheiro Titular/Presidente
Adriene Ribeiro Benjamin Pinheiro - Conselheira Titular/Vice-Presidente
Arnaldo Santos Filho - Conselheiro Titular
Helton Pontes da Costa - Conselheiro Titular
Jurandil dos Santos Juarez - Conselheiro Titular

